



Câmara Municipal do Natal
A Casa do Povo. A sua Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o funcionamento de GPS ou sistema equivalente nas viaturas do SAMU Natal para localização em tempo real pela população.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 264/19, de autoria do Vereadora Júlia Arruda, no qual trata sobre o funcionamento de GPS ou sistema equivalente nas viaturas do SAMU Natal para localização em tempo real pela população.

Junta a justificativa e em ato continuo o Departamento Legislativo certifica não haver a existência de proposição semelhante.

O Projeto de Lei foi encaminhado a Procuradoria desta Casa.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Compulsando os autos, constata-se que a matéria tratada diz respeito a prestação de atendimento a saúde da população, competência esta do ente municipal, conforme art. 30 da Constituição Federal. Corroborando, o art. 23 concedeu legitimidade ao Município para legislar sobre o tema, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local. Por fim a Lei Orgânica de Natal, dispõe no mesmo sentido:

Art. 7º. Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles:
I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública.

De outro norte, nos termo do art. 39, §1º e 40 c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município, inferimos não ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou da Mesa Diretora a presente proposição.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são taxativas e previstas no art. 61 da CF, não se podendo ampliar entendimento para abranger matérias outras além do funcionamento e estruturação da Administração pública.

Ainda que este Projeto de Lei crie-se despesas para a administração, não poderia ser enquadrado como de iniciativa do Chefe do Executivo, pois ela não trata de estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



Câmara Municipal do Natal

A casa do povo. A sua casa.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Assim, não se vislumbra qualquer óbice jurídico no tema em questão.

III – VOTO

Analizando os autos, Opino pela **TOTAL APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 264/2019**, diante da inexistência de vício de constitucionalidade e de qualquer óbice jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 30 de outubro de 2020.


KLEBER FERNANDES
Vereador